

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/017.468/92-65
RECURSO Nº. : 87.179
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO DO IR - EXS.: 1988 e 1989
RECORRENTE : BEIRA RIO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-10.299

PIS DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEIRA RIO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, os Conselheiros AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e GILBERTO GILBERTI.

PROCESSO NR.: 10880/017.468/92-65

RECURSO NR.: 87.179

ACÓRDÃO NR.: 105-10.299

RECORRENTE: BEIRA RIO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.

RELATÓRIO

BEIRA RIO COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nr. 43.358.476/0001-84, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 26) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, de fls. 23/24, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 09, relativo ao Pis/Dedução do IR.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nr 10880/018.467/92-01.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal.

A decisão singular (fls. 23/24), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 26, onde postula a reforma da decisão sin



ACÓRDÃO NR.:105-10.299

gular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz. Na oportunidade, acresceu que "os Tribunais estão julgando inconstitucionais os tributos cobrados pela União Federal" (sic).

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 15 de abril de 1996, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nr. 105-10.295, negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 107.639 (processo nr. 10980/018.467/92-01) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 105-10.295, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie, visto que a impugnação é cópia da defesa apresentada no processo matriz e as razões adicionais acostadas ao recurso (os Tribunais estão julgando inconstitucionais os tributos cobrados pela União Federal) não são capazes de ensejar conclusão diversa.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 15 de abril de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - Relator